

Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545 E-MAIL: pmne@homenett.com.br

Gestão 2009/2012

"LEI N.º 2.051"

DATA: 03 de março de 2011.



<u>SÚMULA:</u> Institui os sistemas de rodízio de plantão para as farmácias e drogarias, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE;

LEI:

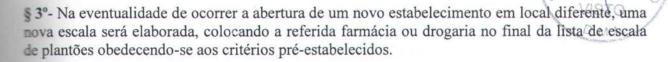
- Art. 1º Fica instituído o sistema de rodízio de plantão para as farmácias e drogarias, que funcionará na forma do artigo 56 da Lei Federal nº 5.991 de 17 de dezembro de 1.973, regulamentado pelo artigo 58 do Decreto Federal nº 74.170 de 10 de junho de 1.974.
- Art. 2º O plantão de que trata o artigo anterior será realizado das 18:30 às 22:00 horas, de segunda à sexta-feira, das 12:30 às 22:00 horas, aos sábados e das 8:00 as 22:00 horas, aos comingos e feriados.
- <u>Parágrafo único</u>: A tabela de plantão será elaborada por convenção das farmácias estabelecidas município, com acompanhamento do Poder Público Municipal.
- Art. 3º As tabelas-escalas de plantão das farmácias e drogarias, a critério do Poder Público Municipal, poderão ser divulgadas através da imprensa local e também pela empresa de Telecomunicações do Paraná S/A, mediante a criação de prefixo de utilidade pública.
- Art. 4°-As farmácias e drogarias deverão fixar em local visível, uma placa ou cartazete, indicando a farmácia ou drogaria mais próxima de plantão.
- Parágrafo único: A exigência de placa indicativa ou cartazete da farmácia ou drogaria mais próxima de plantão, prevista no caput, aplica-se igualmente aos estabelecimentos que não participarem dos sistemas de plantão.
- Art. 5°- As farmácias e drogarias terão o prazo de 15(quinze) dias contados da publicação desta Lei, para emissão das tabelas-escalas de plantão que trata o parágrafo único do art. 2° dessa Lei.
- <u>Art. 6°-</u> È facultativo às farmácias e drogarias a adesão ao sistema de plantão, sendo que apenas olíum) estabelecimento poderá prestar serviço de plantão.
- § 1° As farmácias e drogarias atuais que não aderirem ao sistema de plantão só poderão fazê-lo dois anos após a emissão das tabelas-escalas.
- § 2º- No caso de ocorrer o encerramento das atividades comerciais de qualquer uma das farmácias ou drogarias, desde que uma nova estabeleça-se no mesmo local, esta que se instalar obedecerá aos critérios já aplicados quanto às escalas de plantões.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545 E-MAIL; pmne@homenett.com.br

Gestão 2009/2012



Art. 7°- O descumprimento de tabela-escala de plantão, por parte das farmácias e drogarias que aderirem ao sistema instituído por esta Lei implicará em multa de 1000(mil) VRM para cada infração, aplicada em dobro a cada reincidência.

<u>Parágrafo único</u>: Em caso de reincidência, será aplicada, além da multa prevista no *caput*, a suspensão do alvará de licença da infratora, pelo Poder Público até sua adequação aos termos desta Lei.

Art. 8°- Aplicam-se às farmácias e drogarias que funcionarem além do horário previsto no Art. 9°, ou não aderirem ao sistema de plantão instituído por esta Lei, e funcionarem a revelia das disposições destes, as sanções previstas no artigo anterior, no que couber, sem prejuízo de outras sanções impostas pelo sindicato correspondente.

Art. 9°- Para fins de aplicação do que dispõe esta Lei, o horário normal de funcionamento das farmácias e drogarias será considerado das 08:00 às 18:30, de segunda a sexta, e das 08:00 às 12:30 aos sábados.

<u>Parágrafo único</u>: Fica autorizado, em caráter facultativo, o funcionamento das farmácias dos bairros e vilas, nos seguintes horários: de segunda-feira a sexta-feira, das 18:00(dezoito horas) e; aos domingos e feriados, das 09h00 min (nove horas) às 12h00min (doze horas).

<u>Art. 10</u> – O chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar os convênios necessários `fiel execução desta Lei.

Art. 11 - O chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua publicação.

<u>Art. 12</u> - O chefe do Poder Executivo, regulamentará essa Lei, promovendo a sua distribuição a todas as farmácias e drogarias do Município.

<u>Art. 13</u> – Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer queixa junto ao Poder Executivo, quando os termos desta Lei Municipal não forem observados.

<u>Art. 14</u> – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS TRÊS (03) DIAS DO MÊS DE MARÇO (03) DO ANO DE DOIS MIL E ONZE (2011).

MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI PREFEITA MUNICIPAL